



SEMANÁRIO OFICIAL DE CAMPINA GRANDE

ESTADO DA PARAÍBA

SEPARATA DO SEMANÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO ESPECIAL

25 DE AGOSTO DE 2020

ATOS DO PREFEITO

LEI Nº 7.678

De 17 de Agosto de 2020.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR PROGRAMA DE ENTREGA DOMICILIAR DE MEDICAMENTOS ÀS PESSOAS QUE PERTENCEM AO GRUPO DE RISCO DE CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS, E DÁ OUTRAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Fica o Poder Executivo da cidade de Campina Grande, como forma de ação de enfrentamento à crise pandêmica, autorizado a elaborar um plano de ação temporário para a entrega regular de remédios para pessoas portadoras de doenças crônicas que recebem medicamentos através da Secretaria de Saúde do Município.

Art. 2º - Integram o grupo de risco de contágio do Coronavírus, seguindo os critérios estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde, os seguintes grupos de pacientes:

I – Idosos

II – Diabéticos

III – Hipertensos

IV – Quem tem insuficiência renal crônica;

V – Quem tem doença respiratória crônica;

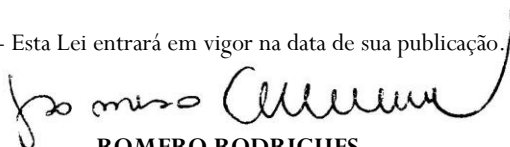
VI – Quem tem doença cardiovascular.

Art. 3º - O município poderá firmar convênios para uma otimização da distribuição de medicamentos de que trata a presente Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal deverá disponibilizar em seu sítio oficial eletrônico todas as informações relativas a entrega domiciliar de medicamentos, como nome de medicamentos distribuídos, número de usuários atendidos, entre outras informações relevantes.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos próprios do Poder Executivo

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.679

De 17 de Agosto de 2020.

AUTORIZA AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL SOBRE NORMAS DE CONCURSOS PÚBLICOS PARA

PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE QUE ATUARAM NO COMBATE AO COVID-19 NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE/PB.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Art. 1º Os concursos públicos para os profissionais da área de saúde no âmbito da Administração Pública Municipal de Campina Grande PB deverão contar como título o tempo de serviço prestado, as unidades de saúde e prontos atendimentos da rede municipal, pelos profissionais de saúde e agentes comunitários que atuaram diretamente no combate à Covid-19, causada pelo novo Corona vírus, durante o tempo de vigência do Estado de Calamidade.

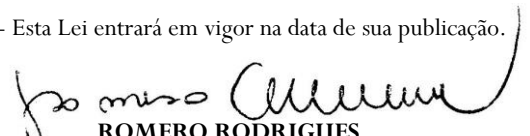
§ 1º O tempo de serviço prestado pelo profissional de saúde para contar como título deverá ser de no mínimo 240 (duzentos e quarenta) horas trabalhadas no combate direto à Covid-19.

§ 2º Consideram-se beneficiados por esta lei todos os profissionais das unidades destacadas para o tratamento do Covid-19 que atuam na linha de frente, tais como técnicos em enfermagem, enfermeiros, agente comunitário de saúde, auxiliar de serviços gerais, motorista de ambulância, porteiro, maqueiros e similares.

Art. 2º - Art. 2º O tempo de serviço, para que possa contar como título, deverá ser atestado pelo Diretor Geral das unidades de saúde da rede pública que o profissional da área prestou serviços.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.681

De 17 de Agosto de 2020.

AUTORIZA A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO COMÉRCIO PRESENCIAL E VIRTUAL, NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Fica instituída a “Política Municipal de Incentivo ao Comércio Presencial e o Comércio Virtual, no município de Campina Grande, Estado do Paraíba”.

Parágrafo Único. A política pública, a que se refere o caput tem deste artigo, será desenvolvida pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, com o escopo de fomentar o empreendedorismo, de forma isolada ou simultânea, utilizando meios de incremento à prática do comércio presencial, ou tradicional e o comércio virtual “e-commerce”.

Art. 2º - Considera-se comércio virtual - “e-commerce”, ou eletrônico, o conjunto de atividades comerciais, que ocorrem on-line, envolvendo processo de compra e venda pela Internet entre diferentes ramos comerciais, produtos físicos ou virtuais e também serviços.

Parágrafo Único. Incluem neste artigo, as operações de compra e venda feitas através de plataformas e/ou equipamentos eletrônicos.

Art. 3º - É considerado comércio presencial, ou tradicional, o conjunto de práticas de compra e venda, em infraestrutura fixa e em ambiente de proximidade física entre vendedor e cliente.

Art. 4º - A Prefeitura de Campina Grande utilizará incentivos, visando estimular atividades comerciais definidas nesta lei, sobretudo àquelas que demonstrem a manutenção, geração de novos empregos e a inclusão nas plataformas de vendas de produtos artesanais, artísticos e culturais, de autores nativos, com critérios a serem definidos em regulamentação.

Art. 5º - Os incentivos compreenderão as formas mencionadas nesta lei, sem prejuízo de inclusão de outros tipos a serem inseridos na regulamentação.

a) Orientação e montagem de campanhas publicitárias, incentivando a prática do “e-commerce”, isolado, ou consorciado às práticas físicas já vigentes;

b) Desburocratização do ambiente de negócios;

c) A realização de cursos preparatórios, através de convênios com órgãos públicos ou privados, para os empreendedores que desejem investir no segmento;

d) Estímulos especiais aos empreendimentos comerciais, que compartilhem informações nos processos logísticos, visando maior integração entre o comércio tradicional e o comércio eletrônico, possibilitando planejamento de custo racional e o aproveitamento das mesmas bases tecnológicas para operações;

e) A celebração de convênios com entidades de crédito ou instituições de classe, visando promover a concessão de microcrédito às micro e pequenas empresas, sediadas no município de Campina Grande, que realizem atividade de vendas de produtos, na forma estipulada na presente lei;

f) Instituição de parcerias e convênios entre órgãos públicos e entes federados, entidades da sociedade civil, movimentos sociais e empresas privadas, com o intuito de desenvolver trabalhos e análises conjuntas acerca da “política municipal de incentivo ao comércio presencial e o comércio virtual, no município de Campina Grande, Estado da Paraíba” e

g) Outras iniciativas e procedimentos, que visem o incentivo e valorização dos empreendedores comerciais, enquadrados na presente lei.

Art. 6º - Aplicam-se, no que couber, as regras específicas do comércio eletrônico previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 e o decreto 7.962, de 15 de março de 2013.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que lhe couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ROMERO RODRIGUES

Prefeito Municipal

LEI Nº 7.682

De 17 de Agosto de 2020.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DESTINAR RECURSOS PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO FINANCEIRO EM FAVOR DE INDIVÍDUOS INFECTADOS COM O NOVO CORONAVÍRUS, QUE ESTEJAM INTERNADOS NAS UNIDADES HOSPITALARES NESTA CIDADE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Fica o Poder Executivo da cidade de Campina Grande, como forma de ação de enfrentamento à crise pandêmica, autorizado a instituir auxílio financeiro em favor de indivíduos infectados com o novo coronavírus, que estejam internados nas unidades hospitalares de Campina Grande.

§ 1º - O recebimento do auxílio financeiro previsto no caput deste artigo dependerá do preenchimento, pelo indivíduo infectado com o novo coronavírus, das seguintes condições:

I - realização de teste laboratorial para confirmação do diagnóstico;

II - assinatura de Termo de Compromisso a ser entregue no momento de admissão nas unidades hospitalares de Campina Grande;

III - não possuir vínculo empregatício com carteira assinada, cuja remuneração permaneça mantida durante a pandemia;

IV - não receber qualquer benefício previdenciário.

§ 2º - Deverá constar, no Termo de Compromisso mencionado no inciso II do § 1º deste artigo, a previsão de devolução do auxílio financeiro caso o indivíduo desista da permanência voluntária nas unidades hospitalares de Campina Grande antes de completar 14 (quatorze) dias na unidade.

Art. 2º - O auxílio financeiro previsto nesta Lei será creditado em conta, em 02 (duas) parcelas iguais de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), sendo a primeira no 7º (sétimo) dia e a segunda no 14º (décimo quarto) dia de permanência nas unidades hospitalares de Campina Grande.